



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 001/14

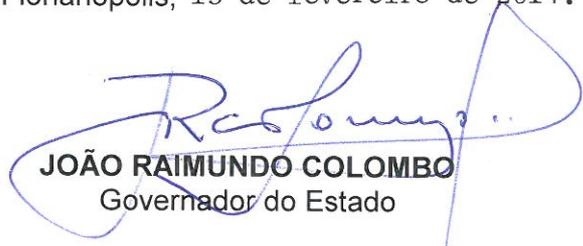
MENSAGEM Nº 1385

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos
conjunta da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Secretaria de Estado do
Planejamento, o projeto de lei complementar que "Institui a Região Metropolitana da
Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região
Metropolitana da Grande Florianópolis (Sudarf) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres
senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência
na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2014.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
006 - Sessão de 18/02/14
Às Comissões de:
(5) JUSCA
(11) FINANÇAS
(16) TRANSPORTE E DE-
SENVOLVIMENTO URBANO
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 13/02/2014
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO



EMC. Nº 001/2014

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de anteprojeto de lei complementar que institui a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Sudarf).

O referido projeto representa o cumprimento de compromisso assumido por Vossa Excelência de propor ao Parlamento estadual a aprovação de legislação que contemple a integração entre Estado e Municípios para a efetiva execução de ações governamentais e serviços de interesses comuns de forma regionalizada.

Ressaltamos que este anteprojeto de lei complementar, conforme orientação de Vossa Excelência, foi elaborado de forma democrática, consensual e com a participação de várias Secretarias de Estado, parlamentares estaduais, prefeitos municipais, consultorias jurídicas de órgãos e entidades e do Conselho Metropolitano para o Desenvolvimento da Grande Florianópolis.

Dentre os principais tópicos destacamos:

A Constituição da República no § 3º do art. 25, dispõe:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

No mesmo sentido, a Constituição Estadual no inciso I do art. 114 possibilita que a administração estadual seja integrada com os Municípios agrupados em regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões:

“Art. 114. O Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de seu interesse e de Municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social, poderá, mediante lei complementar, instituir:

I - regiões metropolitanas;

(...)”

Dessa forma, e sendo imperiosa a necessidade de um lado, maior colaboração entre Estado e Município e, de outro, planejamento da ação governamental estadual de forma regionalizada, é que se apresenta o presente anteprojeto de lei complementar para instituir a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Sudarf), com perspectivas claras de sua atuação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO



Inicialmente, são 8 (oito) os Municípios que constituirão a RMF em relativo processo de conurbação¹. São eles: Águas Mornas, Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, São José e São Pedro de Alcântara.

Já os Municípios que integram a Área de Expansão Metropolitana da RMF são: Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Canelinha, Garopaba, Governador Celso Ramos, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São Bonifácio, São João Batista e Tijucas.

Enfatizamos que existe a intenção de consolidar, em breve, novas áreas metropolitanas, envolvendo todas as regiões do Estado de Santa Catarina.

Por ora, em face da proximidade dos Municípios que constituem a RMF, da diversificação das suas atividades econômicas e considerando a população, o crescimento demográfico, o grau de concentração, os fluxos migratórios, as perspectivas de desenvolvimento, os fatores de polarização e a necessidade de maior desenvolvimento da região, há extrema necessidade de que a RMF seja integrada por poucos Municípios.

O presente anteprojeto possibilita que as unidades político-administrativas envolvidas tenham participação efetiva no processo decisório do plano intergovernamental, de modo a ultimar o desenvolvimento de ações integradas e garantir investimentos, financiamentos e a realização dos serviços de interesse comum. Haverá também a participação conjunta do Poder Público e da sociedade no processo de interatividade, planejamento, tomada de decisões e fiscalização dos serviços públicos comuns à RMF.

Com tal integração, buscamos alcançar tratamento diferenciado, especialmente no que tange à obtenção de recursos públicos destinados a investimentos de interesse comum. Assim, a RMF certamente atrairá importantes fluxos econômicos, financeiros e sociais para o Estado de Santa Catarina.

Para a consecução dos objetivos da RMF, será instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Suderf), nova entidade com personalidade jurídica de autarquia de regime especial e de natureza territorial-autárquica. A Suderf formulará e executará as políticas públicas ligadas aos interesses metropolitanos dos Municípios que constituem a RMF, bem como exercerá a titularidade dos serviços públicos reputados de interesse comum por delegação dos entes federados que detêm a titularidade originária, de forma a contribuir para a melhoria das condições urbanas, a ampliação da oferta de serviços e da infraestrutura, a mobilidade urbana e a acessibilidade a transportes coletivos.

A Suderf tratará de questões de interesse comum da RMF, fixando sua linha de competência e seu processo decisório em estrita obediência à legislação em vigor.

Como competência da Suderf, destacamos atividades vinculadas à formulação e à execução de políticas públicas ligadas aos interesses metropolitanos, em

¹ Extensa área urbana formada por cidades e vilarejos que foram surgindo e se desenvolvendo um ao lado do outro, formando um conjunto. Fonte: Dicionário Eletrônico Houaiss da língua portuguesa, 2009



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO



consonância com as deliberações do Colégio Superior e do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Coderf), na forma e nos limites estabelecidos pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República e pelo art. 114 da Constituição do Estado. Caberá também à autarquia a coordenação dos serviços comuns de interesse da RMF, especialmente a prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana e saneamento básico, compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, observadas as políticas nacionais previstas em lei.

A Suderf, pela proposta apresentada, contará com a seguinte estrutura organizacional: a) Colégio Superior, órgão máximo de deliberação; b) Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Coderf), órgão de caráter normativo e deliberativo da RMF; c) Superintendência-Geral, órgão de representação da Suderf; d) Diretoria Técnica, órgão de execução; e e) Diretoria Administrativo-Financeira, órgão de gerenciamento administrativo.

O processo decisório ficou assentado sobre o Colégio Superior e o Coderf. O Colégio composto pelo Superintendente da Suderf, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, Secretário de Estado do Planejamento, Secretário de Estado da Infraestrutura e pelos Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios que constituem a RMF, deliberará sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo Coderf, homologará as deliberações do Coderf relacionadas às matérias especificadas no anteprojeto e formará a lista triplíce para a escolha do Superintendente, do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo-Financeiro da Suderf.

Já o Coderf será composto por 15 (quinze) membros e terá as suas competências definidas no art. 11 deste anteprojeto.

Nesse contexto, a presente proposição expressa de forma direta e explicativa os objetivos a serem alcançados com a colaboração mútua e convergente entre Estado e Municípios, atendendo ao anseio de quase um milhão de habitantes.

Por fim, considerando a urgência da matéria, propomos que Vossa Excelência solicite à Assembleia Legislativa do Estado celeridade na tramitação do anteprojeto apresentado.

Respeitosamente,


NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil


MURILO XAVIER FLORES
Secretário de Estado do Planejamento



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0001.8/2014

Institui a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Suderf) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

Seção Única
Da Instituição e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituída, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição da República e do art. 114 da Constituição do Estado, a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF), como unidade regional do território estadual.

§ 1º A RMF é constituída pelos Municípios de Águas Mornas, Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, São José e São Pedro de Alcântara.

§ 2º Integram a Área de Expansão Metropolitana da RMF, nos termos da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, os Municípios de Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Canelinha, Garopaba, Governador Celso Ramos, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São Bonifácio, São João Batista e Tijucas.

§ 3º Poderão integrar a RMF os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no § 1º deste artigo.

Art. 2º São objetivos da RMF:

I – o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da região, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população nela compreendida;

II – a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta com atuação na RMF, com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a ela destinados;

Jue



III – a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;

IV – a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum dos entes políticos que constituem a RMF; e

V – a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação.

Parágrafo único. São consideradas funções públicas de interesse comum:

I – o planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas no estatuto das cidades;

II – a prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana e saneamento básico, compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;

III – o exercício do poder de polícia administrativa para:

a) a preservação ambiental;

b) o controle do uso e da ocupação do solo; e

c) a definição e a execução do sistema viário intrarregional; e

IV – a utilização de incentivos técnicos, financeiros e fiscais para o estímulo da atividade econômica.

CAPÍTULO II DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

Seção I Da Instituição, da Finalidade e das Competências

Art. 3º Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Suderf), autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), dotada de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 4º A Suderf terá sede e foro na capital do Estado e competência no território compreendido pela RMF.

Art. 5º A Suderf tem por finalidade a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

fre



Art. 6º Compete à Suderf:

I – atuar em consonância com as deliberações do Colégio Superior e do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Coderf), na forma e nos limites estabelecidos pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República e pelo art. 114 da Constituição do Estado;

II – promover, elaborar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado do desenvolvimento regional;

III – promover, coordenar e elaborar estudos, projetos, programas e ações, harmonizando-os com o disposto nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar;

IV – coordenar os serviços comuns de interesse da RMF de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar;

V – articular-se com os órgãos e as entidades da União para viabilizar os programas, as ações, os serviços e as obras de interesse da RMF;

VI – propor ao Poder Executivo estadual, por meio da SPG, a elaboração de atos legislativos e administrativos de interesse da RMF;

VII – apresentar ao Poder Executivo de cada um dos Municípios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei Complementar propostas de atos legislativos e administrativos de interesse da RMF;

VIII – estabelecer diretrizes para a utilização do solo no âmbito da RMF, orientando a elaboração dos planos diretores municipais, de forma integrada com a mobilidade urbana, o saneamento básico e o meio ambiente;

IX – examinar e disciplinar a aprovação dos loteamentos e desmembramentos localizados em área de Município integrante da RMF, observada a legislação em vigor;

X – propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias às suas atividades e finalidades, nos limites de sua competência;

XI – opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse da RMF;

XII – obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para a consecução de suas finalidades;

XIII – promover, mediante convênio e por intermédio dos órgãos competentes, a execução supletiva das atividades locais que, em razão do planejamento integrado do desenvolvimento regional, ultrapassem a competência executiva dos Municípios que constituem a RMF; e

XIV – firmar acordos, convênios ou ajustes com outros órgãos e outras entidades de direito público ou privado para fins de cooperação, assistência técnica e prestação de serviços de interesse comum da RMF.

Parágrafo único. A atuação da Suderf fica vinculada ao Plano Integrado de Desenvolvimento da RMF, aprovado pelo Coderf.



Seção II
Da Estrutura Organizacional

Art. 7º A Suderf contará com a seguinte estrutura organizacional:

- I – Colégio Superior;
- II – Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Coderf);
- III – Superintendência-Geral;
- IV – Diretoria Técnica; e
- V – Diretoria Administrativo-Financeira.

§ 1º Ficam criados na Suderf os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I – 1 (um) cargo de Superintendente;
- II – 1 (um) cargo de Diretor Técnico; e
- III – 1 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo estadual estabelecerá disposições sobre a organização e a estrutura básica da Suderf.

§ 3º Os cargos de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo deverão ser escolhidos na forma do inciso III do art. 9º, do inciso IX do art. 11 e do art. 20 desta Lei Complementar.

Subseção I
Do Colégio Superior

Art. 8º O Colégio Superior, órgão máximo de deliberação no âmbito da Suderf, terá a seguinte composição:

- I – o Superintendente, que exercerá a Presidência;
- II – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, que exercerá a Vice-Presidência;
- III – o Secretário de Estado do Planejamento;
- IV – o Secretário de Estado da Infraestrutura; e
- V – os Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios que constituem a RMF.

Parágrafo único. Na ausência ou no impedimento do representante de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o substituirá o Diretor Técnico da Suderf.



Art. 9º Compete ao Colégio Superior:

I – deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo Coderf, pela maioria simples de seus membros;

II – homologar as deliberações do Coderf relacionadas às matérias especificadas nos incisos II, V, VII, VIII e X do art. 11 desta Lei Complementar, pela maioria absoluta de seus membros; e

III – formar lista tríplice para a escolha do Superintendente, do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo-Financeiro da Suderf, na forma do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º Cada membro do Colégio Superior terá direito a 1 (um) voto.

§ 2º Na hipótese de empate, prevalecerá o voto manifestado pelo Presidente do Colégio Superior.

Subseção II
Do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana
da Grande Florianópolis

Art. 10. O Coderf, órgão de caráter normativo e deliberativo da RMF, será composto por 15 (quinze) membros e igual número de suplentes, de reputação ilibada, designados por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, da seguinte forma:

I – 2 (dois) representantes do Estado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II – o Diretor Técnico da Suderf, que exercerá a Presidência;

III – 1 (um) representante de cada um dos 8 (oito) Municípios que constituem a RMF, que exercerão a Vice-Presidência;

IV – 1 (um) representante da Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis (GRANFPOLIS);

V – 1 (um) representante da SPG; e

VI – 2 (dois) representantes da sociedade civil organizada, indicados em lista tríplice por entidades legalmente constituídas e com finalidades comuns aos interesses da RMF.

§ 1º Para o exercício das funções públicas de interesse comum da RMF, os membros e os respectivos suplentes do Coderf deverão possuir:

I – formação universitária; e

II – capacitação técnico-profissional especializada.

§ 2º Os trabalhos do Coderf serão secretariados na forma do seu Regimento Interno.



§ 3º Os Chefes do Poder Executivo de cada Município que constitui a RMF escolherão, por maioria absoluta, o representante que exercerá a Vice-Presidência do Coderf, sendo que a primeira indicação será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo estadual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Compete ao Coderf:

I – promover e aprovar o Plano Integrado de Desenvolvimento da RMF;

II – deliberar sobre a estruturação e a execução das funções públicas de interesse comum aos Municípios que constituem a RMF;

III – coordenar a execução de programas, projetos, ações, serviços e obras de interesse da RMF, com a finalidade de unificar os serviços de interesses comuns;

IV – formular as diretrizes da política de desenvolvimento da RMF;

V – deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados no âmbito da RMF;

VI – estabelecer indicadores de desempenho, bem como metas e prazos de execução das funções públicas de interesse comum da RMF;

VII – propor alteração na área territorial da RMF;

VIII – aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos especializados;

IX – indicar o Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da Suderf, na forma do art. 20 desta Lei Complementar;

X – deliberar sobre a celebração de consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres;

XI – constituir câmaras temáticas ou comissões especializadas, com vistas à realização de estudos, planos e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da RMF, de acordo com as diretrizes traçadas no inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar; e

XII – elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, mediante deliberação por maioria simples de seus membros, submetendo-o à aprovação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 1º Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída poderá apresentar ao Coderf sugestões sobre matérias de interesse comum da RMF.

§ 2º As reuniões do Coderf serão públicas e suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.



§ 3º O Coderf disponibilizará em sítio próprio da internet informações atualizadas de suas deliberações, bem como outras informações de interesse regional.

Art. 12. O Coderf realizará, se assim deliberado por seus membros, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados aos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Subseção III Da Superintendência-Geral

Art. 13. A Superintendência-Geral, órgão de representação da Suderf, será composta pelo Superintendente e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Superintendente deverá possuir:

- I – reputação ilibada;
- II – formação universitária; e
- III – capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

- I – representar a Suderf;
- II – exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, bem como coordenar as competências administrativas da Suderf;
- III – presidir as reuniões do Colégio Superior; e
- IV – julgar, em primeiro grau, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, observado o procedimento estabelecido na legislação em vigor.

Subseção IV Da Diretoria Técnica

Art. 15. A Diretoria Técnica, órgão de execução da Suderf, será composta pelo Diretor Técnico e por sua assessoria.

Art. 16. Compete ao Diretor Técnico:

- I – realizar e promover estudos e pesquisas relativos ao processo de formação, planejamento e desenvolvimento da RMF, bem como à execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;
- II – coletar, analisar e divulgar informações necessárias ao planejamento metropolitano, à execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;



III – propor ao Coderf a promoção de ações integradas na RMF e na Área de Expansão Metropolitana, bem como articular parcerias com órgãos e entidades públicos ou privados para esse fim;

IV – elaborar e apresentar ao Coderf o Plano Integrado de Desenvolvimento da RMF;

V – apoiar os Municípios que constituem a RMF na elaboração e na implementação de planos, programas, projetos e ações de interesse comum da RMF;

VI – propor ao Coderf normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios que constituem a RMF com o Plano Integrado de Desenvolvimento da RMF;

VII – acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas aprovados para a RMF;

VIII – presidir as reuniões do Coderf; e

IX – realizar outras atividades de caráter técnico dirigidas ao interesse comum da RMF.

Subseção V

Da Diretoria Administrativo-Financeira

Art. 17. A Diretoria Administrativo-Financeira, órgão de gerenciamento administrativo da Suderf, será composta pelo Diretor Administrativo-Financeiro e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Diretor Administrativo-Financeiro deverá possuir:

I – reputação ilibada;

II – formação universitária; e

III – capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 18. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I – garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento administrativo da Suderf;

II – auxiliar o Superintendente na gestão da Suderf;

III – elaborar o planejamento da Suderf, acompanhar e avaliar sua execução e propor medidas que assegurem a consecução dos seus objetivos e das suas metas;

IV – elaborar a proposta orçamentária da Suderf, acompanhar sua efetivação e sua respectiva execução financeira;

V – promover, em conjunto com a Diretoria Técnica, a implantação de sistema informatizado voltado ao planejamento e à gestão da RMF;



VI – preservar a documentação e a informação institucional;

VII – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração e desenvolvimento da gestão de pessoas;

VIII – coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística;

IX – coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contábil;

X – conduzir os procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens; e

XI – realizar outras atividades inerentes ao funcionamento da Suderf.

Seção III Dos Recursos

Art. 19. Constituem recursos da Suderf:

I – as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios que constituem a RMF;

II – as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos, programas, projetos e ações relacionados ao desenvolvimento da RMF;

III – os produtos de operações de crédito internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município que constitui a RMF, para financiamento dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;

IV – as receitas decorrentes de financiamentos;

V – os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa; e

VI – os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos que lhe vierem a ser atribuídos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da Suderf serão escolhidos a partir de indicações em listas sêxtuplas que serão elaboradas pelo Coderf e submetidas ao Colégio Superior para a formação de listas tríplexes, as quais serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo estadual para as respectivas nomeações.

Art. 21. A Suderf poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.



Art. 22. O plano de cargos e salários, o quantitativo de pessoal e o processo seletivo público deverão ser objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 23. O Estado deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas, seus projetos e suas ações com o Plano Integrado de Desenvolvimento da RMF.

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA 2012-2015), criar e extinguir unidade orçamentária, bem como abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 25. O art. 159 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

I –

p) Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Sudarf); e

II –

j) Diretor Técnico da Sudarf; e

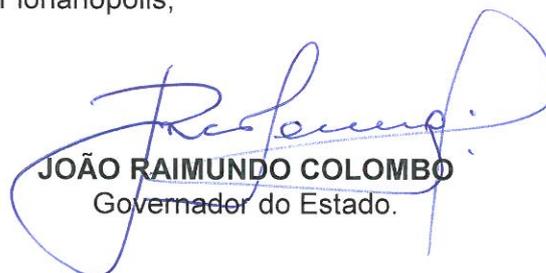
k) Diretor Administrativo-Financeiro da Sudarf.

.....” (NR)

Art. 26. Fica acrescido o Anexo X-G à Lei Complementar nº 381, de 2007, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado.



ANEXO ÚNICO

“ANEXO X-G

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA
REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS (SUDERF)

ENTIDADE DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
Superintendente	1		
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA			
Diretor Administrativo-Financeiro	1		
DIRETORIA TÉCNICA			
Diretor Técnico	1		

” (NR)

Jre